

PROJETO DE LEI nº , de 2022
(Da Deputada Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir direitos de remoção e de licença remunerada à servidora pública em situação de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo assegurar à servidora em situação de violência doméstica o direito de remoção.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

Parágrafo

único.

III.....

d) para assegurar a vida e a integridade física e psicológica da servidora em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)”.

“Art. 81.

I-A - por motivo de estar em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)”.

“Seção II-A Da licença por motivo de violência doméstica e familiar

Art. 83-A. Poderá ser concedida licença à servidora por motivo de estar em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses pelo prazo de até 60



(sessenta) dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por igual período, mantida a remuneração da servidora.

§ 2º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. ” (NR)

“Art. 102.

VIII –.....

g) por motivo de a servidora estar em situação de violência doméstica e familiar” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada 2 minutos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Esse é um dado do Ministério da Saúde, a partir das notificações feitas nos casos em que mulheres buscaram o serviço de saúde.

Em 2020, na pandemia, os registros de feminicídio alcançaram a marca de uma mulher assassinada a cada seis horas e meia, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Esses dados retratam uma sociedade machista que, mesmo com mecanismos de proteção como a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa um sério risco à vida e à integridade física e psicológica das mulheres no país. Risco que está dentro de casa: a grande maioria dos feminicídios são cometidos pelos próprios companheiros ou ex-companheiros.

Diante dessa realidade, em que a vida das mulheres está em jogo, é imprescindível e urgente garantir sua segurança. Instrumentos como a medida protetiva são necessários, mas ainda insuficientes para resguardar a integridade e a vida das vítimas de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, este projeto de lei visa acrescentar garantias para as trabalhadoras do serviço público que estão em situação de violência doméstica, a partir de instrumentos já previstos na lei: a remoção a pedido e independentemente de interesse da Administração e a licença remunerada, sem prejuízo para a contagem do tempo de serviço.



A Lei Maria da Penha prevê o acesso prioritário à remoção enquanto uma medida de proteção deferida judicialmente. Neste sentido, o projeto visa incluir, na Lei do Regime Jurídico dos servidores públicos da União, a possibilidade de solicitar a remoção independentemente de provimento judicial. A remoção passa a se dar, portanto, a pedido da servidora em situação de violência doméstica, independente do interesse da administração, ou seja, enquanto um direito subjetivo não submetido à discricionariedade da administração, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Já a licença remunerada se assemelha ao direito garantido à trabalhadora celetista no art. 9º, § 2º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, como a proposta de serem aplicadas as mesmas regras da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83, da Lei nº 8.112/1990, por serem mais benéficas à servidora.

O projeto de lei cria, então, uma nova modalidade de licença do serviço público, que será remunerada e usufruída pela vítima de violência doméstica por seis meses, prorrogáveis pelo mesmo tempo, período que será contabilizado para fins de progressão e promoção funcional. Direito semelhante já tem sido garantido na prática, mediante aplicação da analogia em decisões judiciais, indicando que o projeto de lei propõe algo compatível com a realidade, vindo a reforçar e firmar esse direito da servidora pública na legislação.



Assim, este projeto de lei, na esteira do que determina o art. 3º da Lei Maria da Penha, busca garantir às servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228643724200>

